



ACÓRDÃO
1ª TURMA

DANOS MORAIS. Configura dano moral, por violar a intimidade do trabalhador, o comportamento abusivo e inadequado de superiores hierárquicos fazendo brincadeiras desabonadoras em relação à cirurgia a qual o autor havia se submetido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes **RAFAEL OLÍMPIO INFANTE**, como recorrente e **LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA**, como recorrido.

Recorre ordinariamente o autor, fls. 61/63, inconformado com a decisão de fls. 57/59, proferida pela Juíza Lucia Maria Motta de Oliveira Barros, da 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido.

Pretende o reconhecimento do dano moral, afirmando que sofreu constrangimento moral à época em que retornou de licença médica.

Quer, também, a indenização por dano material, destacando os enunciados 53 e 79 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho.

Contrarrazões às fls.66/74.

É o relatório.

VOTO

DANO MORAL

Postula o autor a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais, pelo constrangimento sofrido em razão do comportamento adotado por seus superiores, lançando mão de brincadeiras ofensivas, após ter sido submetido a uma cirurgia, sugerindo, ainda, que ele era homossexual.

A recorrida negou a pretensão do reclamante sob o argumento de que os superiores hierárquicos jamais divulgaram ou fizeram qualquer tipo de brincadeira com o



PROCESSO: 0157200-13.2009.5.01.0031 - RTOrd

fato. A sentença limitou-se a concluir que “o conjunto probatório não logrou comprovar que o Autor sofrera qualquer constrangimento moral, sofrimento físico, dor ou estado vexatório” (sic).

Reputa-se moral o dano à personalidade humana, decorrente de ato ilícito, insuscetível de mensuração econômica e de expressão monetária, embora indenizável.

Dano moral, ensina Carmen Garcia Mendieta, é (verbis): “...é o que sofre alguém em seus sentimentos, em sua honra, em sua consideração, social ou laboral, em decorrência de ato danoso”. (apud Orlando Teixeira da Costa, revista Trabalho & Doutrina, nº 10, p.66). É aquele que a pessoa física sofre, direta ou indiretamente, sobre bens jurídicos de natureza não econômica.

A moral, portanto, é um atributo da personalidade. O dano moral, em consequência, é aquele que afeta à própria personalidade humana, decorre da ofensa ao direito personalíssimo da vítima.”

O chamado “conjunto probatório” dos autos deve ser analisado. Em que pese o prestígio que, normalmente, atribuo àquele que colheu a prova oral – o julgador de primeiro grau -, no caso em questão a ilustre juíza não expôs, na sentença, seus elementos de convicção e os pesos atribuídos aos depoimentos. Sendo assim, passo à sua análise, e vejo que três são as testemunhas: um colega do reclamante e o próprio suposto ofensor, além do gerente geral a quem todos estavam subordinados. Paira evidente suspeição sobre aquele que é o suposto agente do ato ofensivo, o supervisor Augusto. Por outro lado, o gerente geral, nesse caso, funciona como uma espécie de preposto, fato que também relativiza bastante o seu depoimento. Resta, então, a testemunha de f.52. E esta demonstrou, com segurança, o comportamento abusivo e inadequado particularmente do supervisor Augusto, autor de brincadeiras desabonadoras em relação à cirurgia a qual o reclamante havia se submetido. Menciona, também, o depoente, as frequentes “brincadeiras” sugerindo um relacionamento homossexual entre ele e o reclamante.

Em suma, cotejando os depoimentos, soa como mais convincente o depoimento da testemunha de f.52, tendo em vistas as circunstâncias peculiares que cercam os demais depoentes.

Assim, não há como não admitir que as circunstâncias que envolveram o



PROCESSO: 0157200-13.2009.5.01.0031 - RTOOrd

reclamante e seus superiores hierárquicos, tal como descrita pela referida testemunha, não tenha deixado consequências danosas à reputação, à autoridade, ao pudor, à segurança e tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade de inteligência e de sentimentos, do recorrente.

Considerando a gravidade do ato, o caráter pedagógico da pena e a condição sócio-econômica das partes, fixo a condenação por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dou, pois, provimento parcial ao recurso.

DANO MATERIAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nego provimento. O reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de classe representante de sua categoria profissional, tampouco alegou miserabilidade jurídica. Por outro aspecto, o artigo 791, da CLT não foi revogado pelo artigo 133 da Constituição da República de 1988.

Assim, não tendo sido extinto o *ius postulandi* das partes no Judiciário Trabalhista, somente serão devidos honorários de advogado na hipótese prevista na Lei 5.584/70. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consagrado pela súmula 329, TST.

A C O R D A M os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de dano moral, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidas de juros e correção monetária, esta, na forma recomendada pela Súmula 381 do TST. Mantido o valor da condenação, inverte-se o ônus da sucumbência.

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 2011.

Gustavo Tadeu Alkmim
Desembargador Relator